

aquele imperrogável prazo de tempo, além dos seus vencimentos militares, apenas a gratificação de exercício orçamentada para o lugar de carácter civil que com o seu cumulativamente exercer.

Art. 285.º Os funcionários e os vogais dos corpos administrativos não podem em caso algum tomar parte, directa ou indirectamente, nas arrematações ou nos contratos que digam respeito a serviços sob a sua administração ou inspecção.

§ único. A infracção do disposto neste artigo importa a nulidade dos actos e contratos e a responsabilidade por perdas e danos para os transgressores.

Art. 286.º Todos os corpos administrativos e os respectivos funcionários que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legais, as obrigações que neste e noutros diplomas se lhes distribuem ficarão responsáveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligência ou omissão.

Art. 287.º A qualquer cidadão, desde que resida na respectiva área e esteja no gozo dos seus direitos civis e políticos, é lícito reclamar contra as deliberações dos corpos administrativos que tenha por contrárias aos interesses públicos ou por ofensivos dos preceitos legais.

Art. 288.º Três meses depois de terminado o ano civil, os administradores dos concelhos, das comunidades, das confrarias e das mazanias dos pagodes e mesquitas, os directores dos estabelecimentos de ensino e os eucarregados dos serviços especiais apresentarão os seus relatórios, segundo o plano elaborado pelo Governador e, na falta dele, segundo o disposto na portaria ministerial de 23 de Julho de 1898.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo constitui motivo de demissão dos respectivos funcionários, sem prejuizo da applicação de qualquer pena que lhes caiba.

Art. 289.º É applicável provisoriamente aos processos julgados pelo Tribunal do Contencioso e de Contas a tabela dos emolumentos e salários judiciais de 13 de Maio de 1896.

Art. 290.º Nos corpos administrativos as minorias serão representadas por um ou dois vogais, devendo a votação ser feita por lista incompleta de modo que na eleição dos corpos com nove, sete, cinco e três membros cada eleitor não vote, respectivamente, em mais de sete, seis, quatro e dois nomes.

Art. 291.º Não é applicável ao Estado da Índia o disposto nas bases 16.ª, 17.ª e 18.ª da lei orgânica da administração civil das provincias ultramarinas, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 292.º Poderá subsistir excepcional e transitória-mente o comando militar de Satari.

Art. 293.º O inspector de agricultura e o chefe da secção florestal, que será sempre um engenheiro agrônomo ou silvicultor, passam a denominar-se, respectivamente, director e sub-director dos serviços agrícolas e florestais.

§ único. São garantidos ao inspector da agricultura todos os direitos reconhecidos pelo decreto de 17 de Agosto de 1912.

Art. 294.º O commissário das alfândegas do Estado da Índia e o official seu immediato passam a denominar-se,

respectivamente, director e sub-director dos serviços aduaneiros.

§ único. O lugar de sub-director será provido, mediante concurso documental, de entre os officiais do quadro aduaneiro do Estado da Índia, tomando-se, também, em consideração os seus serviços anteriores.

Art. 295.º A verificação dos poderes dos vogais eleitos do Conselho do Governo será feita por uma comissão de cinco membros do mesmo Conselho; havendo, por-rem, protesto nas respectivas assembleas, o processo será julgado, no prazo de quinze dias, por um tribunal composto do Presidente da Relação de Nova Goa, que servirá de presidente do tribunal de verificação de poderes, e por dois juizes do mesmo tribunal designados pela sorte.

Art. 296.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 3:267

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdéncia Social, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 15.º da lei de 30 de Junho de 1913 e de conformidade com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril do mesmo ano:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdéncia Social, um crédito especial da quantia de 225.000\$, destinado a reforçar a verba descrita no artigo 32.º, capítulo 10.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, para o ano económico de 1916-1917, a fim de ocorrer ao completo pagamento das despesas da Exploração do Porto de Lisboa, correspondendo aquella importância a parte do excedente das receitas arrecadadas pela exploração dos mesmos serviços sobre a previsão constante do artigo 170.º, capítulo 10.º, do orçamento das receitas gerais do Estado do aludido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*